Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-5396/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8251/2013
PROTOCOLO	:	1416716
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	VAGNER ALVES GUIRADO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 18/2013
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	IGNÁCIO & LOPES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 5/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	COMPRA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	46.479,95

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre o Contrato nº 18/2013, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa Ignácio & Lopes Ltda., havendo sido analisados os procedimentos de licitação e de formalização do seu instrumento pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e, por meio da Análise nº 1067/2014 (peça nº 26), considerados regulares.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-13323/2014 (peça nº 29) e opinou pela "***regularidade*** *do procedimento licitatório e da formalização do* ***contrato em apreço,*** *nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Dos autos verifico que as etapas relativas ao procedimento licitatório e à formalização do instrumento do Contrato nº 18/2013, se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, a exceção do envio intempestivo da sua cópia a este Tribunal.

Desse modo, é apropriado dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012. Todavia, a falta aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade dos procedimentos analisados.

Diante do exposto, acolho o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** nos termos de:

I. DECLARAR REGULARES os procedimentos de **LICITAÇÃO** e de **FORMALIZAÇÃO** do Contrato nº 18/2013, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa Ignácio & Lopes Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. APLICAR MULTA ao Sr. **Vagner Alves Guirado**, **CPF nº 390.252.841-91**, Prefeito Municipal de Anaurilândia, equivalente ao valor de 28 (vinte e oito) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, a este Tribunal, de cópia do Contrato nº 18/2013*, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46 e 83 da Lei Complementar nº 160, de 2012.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

IHS